

UBIRAJARA E O OCASO DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ PARA OS INDÍGENAS

Daize Fernanda Wagner¹
Edielson de Souza Silva²

RESUMO:

A Literatura possibilita o pensar e o repensar o Direito, fomentando sua discussão crítica. Nessa direção aponta o Movimento Direito e Literatura. Por um lado, a Literatura tem a capacidade de traduzir o espírito e os valores de uma época e, por outro, o Direito é seu reflexo. A trilogia indianista de José de Alencar remete a uma percepção idealizada dos indígenas, muito característica do romantismo nacionalista do século XIX. A partir da obra Ubirajara, publicada em 1874, pretende-se problematizar a atribuição de identidade aos indígenas pelos não-índios. Pretende-se também discutir como tal atribuição repercute ainda hoje no (não) reconhecimento e efetividade do direito à diferença, que foi consagrado aos indígenas na CF/88. O presente trabalho se insere na vertente jurídico-sociológica. É pesquisa teórica, que analisa conteúdos de textos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito e Literatura. Ubirajara. Identidade étnica. Reconhecimento. Indígenas.

ABSTRACT:

Literature makes it possible to think and rethink Law, encouraging its critical discussion. The Law and Literature Movement points in this direction. On the one hand, Literature has the ability to translate the spirit and values of an era and, on the other, Law is its reflection. José de Alencar's indianist trilogy refers to an idealized perception of the indigenous people, very characteristic of 19th century romanticism nationalist. Based on the book Ubirajara published in 1874, it is intended to problematize the attribution of identity to indigenous people by non-indians. It is also intended to discuss how this attribution has repercussions even today on the (non) recognition and effectiveness of the right to difference to the indigenous people. The qualitative approach was the methodology used, based on bibliographical and documentary research.

KEYWORDS:

Law and Literature Movement. Ubirajara. Ethnical Identity. Recognition. Indigenous.

¹ Professora no curso de Direito e Professora Colaboradora no Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Ludwig Maximilian Universität (LMU) Munique/Alemanha. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8232540501482095>. E-mail: daizefernandawagner@gmail.com.

² Professor da Universidade Estadual do Amapá (UEAP). Mestre em Estudos de Fronteira pela UNIFAP. Licenciado em Letras pela UNIFAP. Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Inglesa pelo Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3588187977557394>. E-mail: edielson.ssilva@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Literatura possibilita o pensar e o repensar o Direito, fomentando sua discussão crítica. Nessa direção aponta a corrente Direito e Literatura. Tendo em consideração o perfil idílico de Ubirajara, personagem central da obra de mesmo nome de José de Alencar, que traduz uma percepção idealizada do indígena, o presente trabalho problematiza essa atribuição de identidade aos indígenas, que persiste ainda hoje.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) rompeu com a política assimilacionista e integracionista dos indígenas, que era imposta pela legislação que a antecedeu, a exemplo do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973). Esta lei estava fundada na compreensão de que a cultura forja as identidades. Em decorrência disso, os indígenas estariam fadados a deixar de existir enquanto tais, perdendo sua identidade pelo contato com a sociedade não indígena. Havia a expectativa de que os indígenas seriam extintos em sua diversidade e se tornariam todos, simplesmente, brasileiros.

O conteúdo do artigo 4º do Estatuto do Índio, Lei n. 6.001, de 1973, deixava isso evidente, ao estabelecer uma gradação entre os indígenas – que ia dos “índios isolados”, passando pelos “índios em vias de integração” e chegando aos “índios integrados”. Na mesma direção apontava a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1965, que se dirigia “à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes”.

Ambos os diplomas legais pressupunham um caminhar inevitável dos povos indígenas, saindo da primitividade rumo ao desenvolvimento, que era aquele estabelecido pela sociedade ocidental, não indígena. A ideia de integrar representava, em verdade, extinguir, assimilando os indígenas à sociedade envolvente.

A CF/88, por outro lado, trouxe o reconhecimento à identidade étnica dos indígenas e o direito à diversidade cultural ou, dito de outra maneira, o reconhecimento a seus direitos étnicos. A identidade étnica não se perde pelo contato ou convívio com os não indígenas. A CF/88 consagrou essa compreensão, assim como a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002 e que substituiu sua antecessora, a Convenção 107.

A Convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 2002 e entrou em vigor em 2003. A partir da decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* (HC) n. 87.585/TO e no Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343/2005, entende-se que é norma supralegal. Foi promulgada através do Decreto n. 5.051/2004, que foi revogado pelo Decreto

n. 10.088/2019. Este, por sua vez, consolidou vários “atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”, dentre as quais está a Convenção 169 (Brasil, 2019).

Todavia, persiste em alguns setores da sociedade uma percepção diversa, semelhante àquela criada em obras literárias vinculadas ao romantismo, como é o caso da obra de José de Alencar. A trilogia indianista, como são conhecidos os três romances com temática indígena escritos por José de Alencar está distante do tempo presente, mas é atual na reprodução romantizada do indígena, que ainda persistente. Ao lado dela, há ainda a visão inferiorizante, que atribui aos indígenas uma condição infantilizada e sujeita à tutela do Estado.

Tais percepções não condizem com o reconhecimento à identidade étnica indígena trazido pela CF/88, sobretudo em seu artigo 231 e também pela Convenção 169 da OIT. Diante desse cenário, o presente trabalho objetiva problematizar a atribuição de identidade aos indígenas pelos não índios.

A hipótese é de que, apesar das ameaças frequentes e constantes aos direitos conquistados em 1988, o protagonismo dos povos indígenas na luta por reconhecimento faz com que haja uma permanente tensão no campo do direito. Os indígenas têm encontrado diferentes maneiras de resistir, inclusive apropriando-se de espaços e saberes típicos da sociedade envolvente para assegurar efetividade aos direitos estabelecidos na CF/88. Exemplo disso é o protagonismo de indígenas na luta por direitos, como é o caso da atuação de lideranças e povos indígenas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 709, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na qual uma organização indígena, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) aliou-se a vários partidos políticos para demandar, em face do governo federal, o fornecimento de serviços de saúde na prevenção e combate ao Corona Vírus (BRASIL, 2020).

Giustin e Dias (2013) afirmam que as relações normativas devem ser pensadas para além do ordenamento jurídico, no mundo dos valores e relações da vida. É dessa maneira que se pretende abordar a temática proposta. Assim, o presente estudo está vinculado à vertente jurídico-sociológica, pois se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. É pesquisa teórica, documental, que se utiliza de raciocínio indutivo, partindo de dados particulares e localizados e dirigindo-se a constatações gerais.

2 UBIRAJARA E A TRILOGIA INDIANISTA DE JOSÉ DE ALENCAR

Ubirajara foi o último dos romances da trilogia indianista escrita por José de Alencar. Além dele, *O Guarani*, publicado em 1857, e *Iracema*, publicado em 1865, completam a trilogia. São obras que se inserem no romantismo, escola literária do século XIX, cuja estética é burguesa por excelência e valorizava a expressão do sentimento (RAMOS, 2006).

A trilogia indianista de José de Alencar compõe a primeira das quatro fases da obra do escritor. No que tange ao período compreendido, *Ubirajara* retrata o tempo anterior à chegada de Cabral ao Brasil. *Iracema* e *O Guarani* corresponderiam a fase de formação da nacionalidade (RAMOS, 2006).

Seguindo a cronologia do tempo retratado nas obras, em *Ubirajara*, José de Alencar promove uma grande idealização da figura do indígena nacional. *Ubirajara* é mostrado como sendo o formador da nação que leva seu nome e também como um índio valoroso, bravo e leal. A obra, de maneira geral, enaltece o heroísmo do indígena pré-cabralino. *Ubirajara* é índio brasileiro “puro”, pois ainda não havia se deixado corromper frente a cultura europeia. Por isso o romance é ambientado em período anterior à presença portuguesa. *Ubirajara* serve ao mito do bom selvagem: é “o selvagem com toda a sua grandeza, força e coragem, livre ainda do contato com os brancos” (RAMOS, 2006, p.14).

O próprio Alencar afirma logo no início da obra, na parte que chamou de advertência, que *Ubirajara* é o livro “irmão de *Iracema*”. Assim como *Iracema*, é caracterizado pelo autor não como um romance, mas como sendo uma lenda tupi, por apresentar o índio em toda a sua “magnanimidade” - qualidade de quem é grandioso, nobre - reinando sob a natureza brasileira, antes da chegada dos europeus.” (RAMOS, 2006, p. 25)

O romance remonta ao início do século XVI e sua história apresenta *Ubirajara*, indígena da nação Araguaia, o Senhor da Lança, que foi responsável pela união dos povos Tocantins e Araguaias, que até então eram nações inimigas.

Ao longo do romance, o protagonista vai trocando de nome, conforme avança a história e o papel que nela desempenha. Moniz (2009) afirma que essa mudança de nomes está associada à função identitária do nome e à função do personagem ao longo do romance. Inicialmente, *Ubirajara* se chamava *Jaguarê*, que estava associado à caça – ele era um exímio caçador. Diz Alencar: “[e]le chama-se *Jaguarê*, o mais feroz jaguar da floresta; os outros fogem espavoridos quando de longe o pressentem” ([s.d.], p. 3).

Todavia, “*Jaguarê* chegou à idade em que o mancebo troca a fama do caçador pela glória do guerreiro” (ALENCAR, [s.d.], p. 3). Para se tornar guerreiro, *Jaguarê* deverá realizar uma grande façanha, apta a demonstrar sua grandeza e aptidão para guerrear. Ele o faz ao enfrentar

e derrotar Pojucã, aguerrido guerreiro da nação inimiga Tocantins. “Tu és Ubirajara, o senhor da lança, o vencedor de Pojucã, o maior guerreiro da nação tocantim. Os guerreiros araguias te recebem por seu irmão nas armas e te aclamam forte entre os fortes” (ALENCAR, [s.d.], p. 10).

Em razão de sua vitória, Ubirajara torna-se o chefe dos Araguias e pode agora tomar Jandira, filha de Magé, por esposa. Jandira é caracterizada como uma linda e casta virgem, com lindos olhos negros, longos cabelos negros, tão longos que alcançam o chão. “Jandira é a mais bela das virgens Araguias. Seu amor fará a ventura de um guerreiro valente. Ubirajara não podia achar para si uma esposa mais fiel; nem para seus filhos outra mãe tão fecunda” (ALENCAR, [s.d.], p. 14).

Ocorre que Ubirajara, quando ainda era Jaguarê e buscava um oponente na terra dos Tocantins, encontrou Araci, filha de Itaquê, pai da grande nação inimiga Tocantins. Araci, a estrela do dia, era exímia caçadora que também se apaixonou pelo protagonista. Ubirajara tem que lutar com todos os pretendentes de Araci para poder desposá-la. Ele vence a todos e desposa Araci.

É nessa fase em que está entre os Tocantins que Ubirajara recebe o nome de Jurandir. “Tu és aquele que veio trazido pela luz do céu. Nós te chamaremos Jurandir; para que te alegres ouvindo o nome de tua escolha” (ALENCAR, [s.d.], p. 22).

Araci, por sua vez, permite que Ubirajara tome duas esposas e, assim, ele desposa também Jandira. “Jandira é irmã de Araci, tua esposa. Ubirajara é o chefe dos chefes, senhor do arco das duas nações. Ele deve repartir seu amor por elas, como repartiu a sua força”. (ALENCAR, [s.d.], p. 50). E, assim, Ubirajara dá origem a uma nova nação, fruto do encontro dos Araguias e dos Tocantins. “As duas nações, dos araguias e dos tocantins, formaram a grande nação dos Ubirajaras, que tomou o nome do herói” (ALENCAR, [s.d.], p. 51).

Ubirajara promove a união das duas nações e sua fusão na nação dos Ubirajaras, numa clara menção à miscigenação, que no texto do autor também encontra na figura da “união dos arcos” uma alusão.

Ubirajara é apresentado como um herói, cheio de honra e bravura. Da mesma maneira, os demais personagens indígenas das outras obras que compõe a trilogia indianista também são retratados de maneira idílica por José de Alencar.

O romance O Guarani foi ambientado na primeira metade do século XVII, iniciando-se no ano de 1604. Nele, José de Alencar conta a história de Ceci (Cecília) e Peri. Cecília era uma donzela bela e pura, filha de um nobre português, Dom Antônio de Mariz, que teria sido um dos responsáveis pela fundação da cidade do Rio de Janeiro, em 1567. Peri era um bravo

indígena. Este romance é considerado uma alegoria à miscigenação brasileira, na medida em que tem como foco central o romance entre Ceci e Peri, representando a junção entre europeus e indígenas, a fundar a nação brasileira.

Pacheco de Oliveira (2016, p. 88) afirma que a publicação do romance *O Guarani* em livro, no ano de 1857, fez com que o indianismo, que até então era uma manifestação tipicamente poética, passasse a se expressar também no domínio literário. A partir daí vai ser construída toda uma galeria de personagens indígenas que sempre são descritos positivamente, mas sempre remetidos ao passado, nunca à contemporaneidade.

Em *Iracema*, mais uma vez José de Alencar narra uma história de amor entre uma indígena e um não índio. *Iracema* era a “índia dos lábios de mel” e Martin, um colonizador que vive na tribo inimiga Pitiguara. De seu amor nasce Moacir, que representa o novo povo que surge do encontro entre os europeus, representados por Martin, e os nativos, representados por *Iracema*.

A partir de Moniz (2009), é possível afirmar que o intuito dos romances foi exaltar o nacionalismo, promovendo e resgatando a nacionalidade brasileira. “Três romances indianistas, três figuras nucleares da brasilidade, juntamente com as respectivas companheiras com as quais iniciam um novo país, a partir do processo transformador da miscigenação” (MONIZ, 2009, p. 18).

Assim, os indígenas protagonistas cumpriram esse papel de identificação e enaltecimento do que é nacional, não sendo retratados de maneira realista, mas como um ideal a servir de base para a nação. Nos três romances, o indígena é idealizado sobre o pano de fundo da natureza, da qual é o herói épico e distante no tempo.

A figura do indígena sempre foi apropriada pelos não-índios para servir a seus interesses. Sua identidade sempre foi atribuída, nunca reconhecida. Todavia, é possível identificar uma mudança que foi se estabelecendo a partir do protagonismo dos próprios indígenas, sobretudo a partir do fortalecimento do que passou a ser chamado “movimento indígena”, entre os anos de 1977 e 1981 (TERENA, 2013).

3 O REFLEXO DA ATRIBUIÇÃO DE IDENTIDADES: O (NÃO) RECONHECIMENTO DE DIREITOS AOS INDÍGENAS

A CF/88 foi a que maior reconhecimento trouxe aos direitos dos povos indígenas no Brasil. Nesse sentido, entre outros, Souza Filho (1998), Pacheco de Oliveira (2016), Araujo

Junior (2018), Silva (2009). Em seu artigo 231 reconheceu aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988a).

O abandono de uma perspectiva civilizatória na Constituição de 1988 implica que a estruturação da ordem jurídica e administrativa não possa mais fazer-se baseada na absoluta supremacia das tradições ocidentais. Isso abre um espaço importantíssimo para a valorização e o fortalecimento das culturas indígenas. Mas o seu impacto não se esgota aí, estendendo-se igualmente à multiplicidade de saberes dominados, reafirmando sua importância cognitiva, afetiva, estética, terapêutica, histórica e identitária. (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 312-313)

Em síntese, a CF/88 possibilitou uma abertura à diferença e, sobretudo para os povos indígenas, o reconhecimento de maneiras de ser e viver diversos daqueles da sociedade envolvente. Para delimitar a ideia de reconhecimento empregada, o constructo de Honneth (2004) mostra-se útil. Este autor apresentou uma distinção interessante entre o conhecer (*Erkennen*) e o reconhecer (*Anerkennen*). Segundo Honneth

Ao afirmarmos ‘conhecer’ uma pessoa, exprimimos sua identificação enquanto indivíduo – identificação essa que pode ser gradualmente melhorada. Já o ‘reconhecer’ expressa que aquele conhecimento está confirmado pelo sentido positivo de uma afirmação. Contrariamente ao conhecimento, que é um ato cognitivo não público, o reconhecimento depende de meios de comunicação que exprimem o fato de que outra pessoa é considerada como detentora de um ‘valor’ social (HONNETH, 2004, p. 124, traduzimos).³

A partir daí, Souza (2000, p. 97) afirma que o reconhecer implica em reconhecer o outro em sua originalidade e singularidade. Num certo sentido, reconhecer, então, implica uma avaliação positiva daquilo que se conhece.

José de Alencar apresenta uma visão positiva dos indígenas, atribuindo-lhes qualidades como bravura, lealdade e coragem. Todavia, essa atribuição de identidade pode também caracterizar uma estratégia de esquecimento, na medida em que os indígenas ali representados são aqueles distantes no tempo, que pouca ou nenhuma relação têm com os indígenas reais, muito distintos entre si, com suas demandas e reivindicações atuais. Mesmo quando se toma em consideração o tempo em que as obras foram publicadas, as narrativas referem-se a tempos

³ Do original: *Alors que par « connaissance » d’une personne, nous entendons exprimer son identification en tant qu’individu – identification qui peut être graduellement améliorée –, par « reconnaissance », nous entendons un acte expressif par lequel cette connaissance est conférée avec le sens positif d’une affirmation. Contrairement à la connaissance qui est un acte cognitif non public, la reconnaissance dépend de moyens de communication qui expriment le fait que l’autre personne est censée posséder une « valeur » sociale.*

passados, a indígenas idealizados num tempo antigo, já não mais existente. “O esquecimento [...] é um fator essencial para a criação de uma nação” (RENAN, 1992, p. 41, traduzimos)⁴.

A unidade de análise social que chamamos de nação, com todos os bens culturais que a exaltam e dignificam, está assentada em processos violentos de submissão das diferenças e na erradicação, sistemática e rotineira, de heterogeneidades e autonomias. Os fatos e personagens destes processos são objeto de um forte controle social, e apresentam-se para as gerações seguintes de forma quase ritualizada, sempre institucionalizados em certas formas de percepção e narrativa (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 75).

Quer parecer que foi dessa maneira que José de Alencar utilizou-se da figura indígena: como personagens de um passado glorioso, cheio de virtudes e nobreza, que fundaram a nação brasileira.

Atualmente, todavia, essa atribuição de identidade é problematizada. Ela decorria do intuito de ressaltar o nacionalismo e a identidade nacional e não, verdadeiramente, do reconhecimento aos indígenas pelo que eram. Foram idealizados para servir de mote à necessidade de unidade nacional.

Os personagens idealizados por José de Alencar correspondem, em certa medida, ao imaginário popular acerca dos indígenas, que persiste ainda hoje. São a correspondência daquilo que Roberto Cardoso de Oliveira (1972, p. 12-13) caracterizou como “o índio genérico e abstrato”, tão distante da realidade dos indígenas e seus povos em suas realidades e reivindicações. Em obra publicada em 1972, Roberto Cardoso de Oliveira já advertia que a política indigenista, sua legislação e suas práticas estavam fundadas num reducionismo das etnias indígenas a uma única categoria abstrata, denominada “índio” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1972, p. 12).

Dados de amostra nacional conduzida entre os anos de 2010 e 2011, representativa da população acima de 15 anos de idade, dão notícia de que “apenas um em cada três brasileiros [...] sabe aproximadamente qual é o atual contingente de indígenas no Brasil, e menos de um oitavo [...] têm noção da variedade de povos existentes” (VENTURI; BOKANY, 2013, p. 14). Daí é possível inferir que a sociedade brasileira segue tendo uma visão deturpada acerca da existência e diversidade de etnias indígenas no Brasil ainda hoje (WAGNER, 2019, p.45).

A despeito disso, o movimento indígena segue se fortalecendo. Exemplo disso é a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que foi criada pelo movimento indígena em 2005. Ela aglutina organizações regionais indígenas e tem o propósito de fortalecer a união dos povos indígenas, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país, além

⁴ Do original: *L'oubli [...] sont un facteur essentiel de la création d'une nation [...]*.

de mobilizar os povos e organizações indígenas contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas (APIB, 2021).

Em 2020, a APIB, juntamente com vários partidos políticos, ingressou com a ADPF n. 709 perante o STF para demandar, em face do governo federal, o fornecimento de serviços de saúde na prevenção e combate ao Corona Vírus (Brasil, 2020). A ADPF segue tramitando, mas já pode ser considerada um importante avanço no reconhecimento da diversidade indígena. Em decisão liminar, referendada pelo Tribunal Pleno do STF, uma série de medidas para resguardar a saúde dos povos indígenas foram tomadas. Além disso, houve o reconhecimento formal da possibilidade da APIB ingressar com ações judiciais, a despeito de não possuir personalidade jurídica nos moldes previstos no Direito Civil.

Além dessa ADPF, citada a título meramente exemplificativo, várias outras ações judiciais estão sendo propostas para resguardar os direitos dos povos indígenas, tais como previstos pela CF/88 e pela Convenção 169 da OIT. Um importante marco de reconhecimento à alteridade foi delimitado justamente por esta Convenção. Em seu artigo

Todavia, a despeito da atuação aguerrida de vários indígenas de diferentes povos no sentido de verem reconhecidos e respeitados os direitos previstos na CF/88, os problemas envolvendo a atribuição de identidade por não indígenas seguem atuais. Exemplo disso é a Resolução n. 4, de 22 de janeiro de 2021, expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Tal resolução tem por objetivo “definir novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas para execução de políticas públicas” (BRASIL, 2021).

O artigo 2º dessa resolução estabelece que:

Art. 2º Deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;

II - Consciência íntima declarada sobre ser índio;

III - Origem e ascendência pré-colombiana;

Parágrafo único. Existente o critério I, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana;

IV - Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia (BRASIL, 2021).

Em seu endereço eletrônico, a FUNAI esclareceu que houve a fixação de critérios complementares para a autodeclaração indígena, cujo objetivo é “padronizar e dar segurança jurídica ao processo de heteroidentificação, de modo a proteger a identidade indígena e evitar fraudes na obtenção de benefícios sociais voltados a essa população” (FUNAI FIXA CRITÉRIOS..., 2021).

Ocorre que a Convenção 169 da OIT, em seu artigo 1, item 2, estabelece que o critério a ser utilizado para a identificação dos indígenas é a autoidentificação. Afirma o dispositivo que “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (BRASIL, 2019).

Observa-se, assim, uma clara incompatibilidade entre a Resolução n. 4/2021 da FUNAI e a Convenção 169 da OIT. Esta resolução é, em verdade, uma nova tentativa de atribuir identidade aos indígenas, de maneira unilateral e impositiva. Seu texto afronta até mesmo os objetivos da FUNAI, previstos em seu Estatuto, que é mencionado no preâmbulo da Resolução. Há uma atuação claramente contraditória do órgão indigenista.

A FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Foi criada por meio da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Tem por finalidade, dentre outros aspectos, proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União; formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro (FUNAI, 2020).

Por sua vez, a política indigenista está baseada nos seguintes princípios: a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas; b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações; c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes; d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los; e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas; f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito. Essas finalidades estão previstas no Estatuto da FUNAI, aprovado através do Decreto n. 9.010, de 23 de março de 2017. Em síntese, pode-se dizer que “sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas”, conforme divulga em seu endereço eletrônico. (FUNAI, 2020).

Todos esses aspectos são relevantes, na medida em que explicitam a natureza das atividades e os compromissos institucionais da FUNAI. Em síntese, é possível afirmar que a FUNAI deve estar comprometida com a materialização dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Essa materialização implica, necessariamente, em executar suas ações conforme as normas estabelecidas pela Convenção 169 da OIT. Não é o que se depreende da Resolução n. 4, de 22 de janeiro de 2021.

Ao publicar essa resolução sem sequer ouvir os povos indígenas, tal como estabelece o

artigo 6º da Convenção 169 da OIT, a FUNAI age de maneira contraditória e ilegal. O artigo 6º estabelece o dever de consulta prévia, livre e esclarecida aos povos indígenas acerca de todas as medidas administrativas ou legislativas que possam atingi-los. Diz o artigo 6º:

Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
[...]

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (BRASIL, 2019).

Num certo sentido, essa atuação da FUNAI lembra aquela idealização da figura dos indígenas nas obras de José de Alencar. Ao enaltecer os indígenas, em verdade, o autor estava vinculado a uma causa, que era a causa da nacionalidade, de fortalecimento da identidade nacional, fundada num ideal de indígena preso no passado e longe dos indígenas reais.

Assim também se caracteriza o agir da FUNAI ao publicar a Resolução n. 4/2021. Sob o pretexto de assegurar segurança jurídica e evitar fraudes na afirmação da identidade étnica dos indígenas, acaba por estabelecer uma identidade indígena que serve a propósitos que não condizem nem com sua missão institucional e, muito menos, com a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil e em pleno vigor em nosso país.

Essa prática não é nova. No início do ano de 1981, o então presidente da FUNAI expediu uma instrução técnica constituindo uma comissão executiva formada por três servidores para que, num prazo de dez dias, estabelecessem “critérios de indianidade” ou “critérios de integração”, de forma a delimitar objetivamente a identidade étnica dos indígenas. Dentre os critérios havia indicadores biológicos, como “mancha mongólica”, “forma dos olhos”, “pêlos do corpo” e também indicadores de ordem psicológica, como “mentalidade primitiva”, dentre outros aspectos inusitados (CASTRO, 1981, p. 67-68; SUESS, 1981). A iniciativa da FUNAI foi amplamente criticada por ser racista e fundada em parâmetros totalmente inadequados e sem qualquer justificativa ou amparo científico.⁵

Posteriormente, em 04/05/1988, o então Presidente da FUNAI, Romero Jucá, expediu a Portaria n. 520/88, que estabelecia critérios para delimitar o grau de aculturação dos indígenas em processos administrativos de demarcação de terras indígenas, em atendimento ao Decreto

⁵ Para uma ideia da repercussão negativa dos critérios e das fortes críticas que receberam consultar o *clipping* divulgado pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) publicado na obra: RICARDO, Carlos Alberto; RONCARI, Luiz (Ed.). **Povos Indígenas do Brasil/1981**: aconteceu especial. Tempo e Presença Editora, 1982, p. 81-84.

n. 94.946, de 23/07/1987 (RICARDO; RICARDO, 1991, p. 40). Sua iniciativa também foi amplamente criticada e restou frustrada. Nela, determinava que deveriam ser levados em conta os seguintes critérios:

a) a capacidade de absorção, por parte dos índios, de uma assistência da mesma natureza da prestada aos habitantes regionais não-índios; b) condições de acumulação e economia de troca; c) grau de domínio da língua portuguesa; d) grau de dependência de bens de serviços supridos pela sociedade nacional; e) domínio de profissão e atividades produtivas; f) outras condições que demonstrem claramente a condição da comunidade indígena (BRASIL, 1988b).

Percebe-se que os critérios podem se modificar no tempo, mas as tentativas de nomeação acerca de quem é e quem não é indígena permanecem. Em todos os casos, nos exemplos mencionados o que chama atenção é o fato de que tal iniciativa partiu justamente do órgão indigenista do Estado brasileiro, a FUNAI, em atuação contraditória com suas atribuições legais. (WAGNER, 2019).

Essa necessidade de definir quem é o indígena no Brasil nunca foi dos indígenas ou de suas comunidades, mas sim, um problema posto e resolvido pelo próprio Estado e seus agentes (CASTRO, 2006, p. 46). Entretanto, considerando que aos indígenas são assegurados direitos próprios, então, esse interesse de afirmar quem é o índio (pelo menos para o Direito) se tornou importante também para os próprios indígenas (WAGNER, 2019).

4 CONCLUSÕES

Já não são aceitos mais critérios que venham a colocar os indígenas em condições de subordinação em face dos processos decisórios. Tudo isso aponta para formas novas de realização da cidadania, em que o paternalismo não tenha mais lugar. Os confrontos que irão se seguir decorrem da dificuldade da sociedade em despojar-se de tal imagem, que tem atrás de si uma longa história, e ainda pode servir a perspectivas tutelares de alguns grupos sociais. (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 313-314).

Em Ubirajara, e nos demais romances que compõe a trilogia indianista de José de Alencar, a identidade dos indígenas é aquela atribuída pelo não-índio, que ajusta essa percepção dos indígenas aos seus interesses. Daqueles personagens idealizados talvez tenha restado apenas um traço de proximidade com os povos indígenas da atualidade: a combatividade. Não mais aquela que aceitava sua própria extinção e subordinação em face dos não índios, mas aquela que exige lutar e reivindicar direitos. A constituição cidadã está longe do ocaso. Há que

se assegurar sua força normativa, de maneira a possibilitar a concretização dos direitos nela previstos para os povos indígenas.

Em Ubirajara, assim como nas demais obras da trilogia indianista, José de Alencar exaltou personagens indígenas idílicos, muito distantes da realidade. O fez com um propósito, que correspondia ao seu propósito e aos propósitos dos não índios. Na mesma direção, a Resolução n. 4/2021 da FUNAI atende a um propósito que não é aquele dos indígenas. Considerando a repercussão negativa que tal resolução tem provocado junto aos povos indígenas, é possível inferir que, a despeito da justificativa apresentada pela FUNAI de que estaria zelando pela segurança jurídica, em verdade atua guiada por propósitos que não são aqueles dos indígenas.

A despeito disso e das tentativas de atribuição de identidade aos indígenas, estes seguem em sua luta por reconhecimento e pela efetivação dos direitos previstos na CF/88.

5 REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. *Iracema*. Belém: Núcleo de Educação à Distância UNAMA, [s.d.].

Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1844. Acesso em 30 dez. 2020.

ALENCAR, José de. *O Guarani*. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1843. Acesso em 30 dez. 2020.

ALENCAR, José de. *Ubirajara*. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=16679. Acesso em: 31 dez. 2020.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Disponível em:

<https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista? In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora UNESP, 2018, p. 175-236.

BRASIL, *Lei n. 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm . Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. [1988a]

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL, Fundação Nacional do Índio. *Portaria do Presidente n. 520*. 04 maio 1988. [1988b] Disponível em:

http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/51216/Proc_6CCR_1988_179.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 02 mar. 2017.

BRASIL. *Decreto n. 10.088*, de 5 de novembro de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5.

Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>.

Acesso em 01 fev. 2021.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Resolução n. 4, de 22 de janeiro de 2021*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-300748949>.

Acesso em 10 fev. 2021.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *A sociologia do Brasil indígena*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; São Paulo: Editora da USP, 1972.

CASTRO, Eduardo Viveiro de. Paineis. In: OAB/RJ DEBATE. *O índio e o direito*. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1981, p. 67-68.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é (entrevista). In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany. *Povos Indígenas do Brasil: 2001-2005*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

FUNAI. Endereço eletrônico. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai#:~:text=Criada%20por%20meio%20da%20Lei,dos%20povos%20ind%C3%ADgenas%20no%20Brasil>. Acesso em 10 fev. 2021.

FUNAI FIXA CRITÉRIOS COMPLEMENTARES PARA AUTODECLARAÇÃO INDÍGENA.

Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/funai-fixa-criterios-complementares-para-autodeclaracao-indigena>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GIUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HONNETH, Axel. Visibilité et invisibilité. Sur l'épistémologie de la "reconnaissance". *Revue du MAUSS*, n. 23, 2004.

MONIZ, Antônio Manuel de Andrade. A trilogia indianista de Alencar – identidade e miscigenação. *Revista de Letras*, n. 29(2), vol. 1, jan./jun 2009.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: "pacificação, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

RAMOS, Ivana Pinto. *Ubirajara: ficção e fricções alencarianas*. 2006. 147f. Dissertação. (Mestrado em Estudos Literários) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

RENAN, Ernest. Qu'est-ce qu'une nation? In: ROMAN, Joel. *Qu'est-ce une nation et autres essais politiques*. Paris: Presses Pocket, 1992, p. 41-43.

RICARDO, Beto; RICARDO, Fani (Org.). *Povos indígenas do Brasil 1987/1990*. São Paulo: ISA, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Jessé. *A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

SUESS, Paulo. Ser índio – uma pena, um privilégio ou um direito? A política indigenista oficial tenta definir o índio “integrado”. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 abr. 1981.

TERENA, Marcos. O movimento indígena como voz de resistência. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (Orgs.). *Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013, p. 49-64.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (Orgs.). *Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

WAGNER, Daize Fernanda. *Identidades étnicas em juízo: o caso raposa serra do sol*. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.